

D E C R E T O N° 11.655, DE 08 DE JUNHO DE 2020

**DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a transição para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) vem sendo reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento;

CONSIDERANDO por fim o disposto no Boletim Epidemiológico nº 87/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Angra dos Reis, de 8 de junho de 2020, que registra uma taxa de ocupação de 42% (quarenta e dois por cento) da totalidade de leitos, já sendo considerado o aumento do número de leitos de 100 (cem) para 135 (cento e trinta e cinco) na rede hospitalar municipal;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual de nº 47.112 de 5/06/2020 que determina a adoção de medidas de flexibilização ao isolamento social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o dever do Município de Angra dos Reis em defender a saúde, a vida, a empregabilidade, a livre iniciativa, o desenvolvimento regional e a dignidade da pessoa humana, mantendo a população protegida da propagação do vírus pela adoção de protocolos sanitários reconhecidos no país e no mundo e, ao mesmo tempo, evitando o iminente caos social e econômico decorrente do estado de falência e desemprego que se avizinha;

CONSIDERANDO a gradual diminuição nos números de casos de contaminação no Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19.

Art. 2º Estão vedadas a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades:

I – a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II – as atividades coletivas de cinema, teatro, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III – à visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – as aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

V – à visita as instituições de longa permanência para idosos;

VI – à visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

VII - de academia e centro de ginástica;

VIII – frequentar praia, lagoa, rio, piscina pública e de uso coletivo, inclusive a de propriedade particular;

IX - o acesso de turistas à Cidade de Angra dos Reis, à Baía da Ilha Grande e suas ilhas;

X – bares, choperias e botecos;

XI - clubes, associações esportivas e afins;

XII – acesso a praças públicas, academias públicas, bibliotecas públicas, museus e equipamentos esportivos públicos;

XIII – interrupção de toda e qualquer atividade turística na Cidade de Angra dos Reis, na Baía da Ilha Grande e em suas ilhas, incluindo-se nesta vedação as atividades náuticas de turismo em marinas, píer, atracadouros, assim como a realização de passeios turísticos por meio de embarcações de esporte e recreio por toda a extensão municipal da Baía da Ilha Grande;

XIV - transporte de passageiros em pé pela concessionária de ônibus municipal;

XV – estação rodoviária municipal;

XVI – circulação de turistas na concessionária de barcas (CCR Barcas) no Município;

XVII – circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga à cidade de Angra dos Reis a outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

XVIII - circulação do transporte interestadual de passageiros com origem nos demais Estados da Federação.

Art. 3º Ficam autorizadas a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, a partir de 10 de junho de 2020:

- I - farmácias;
- II - hipermercados, supermercados, pequenas mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas;
- III - lojas de venda de alimentação para animais, pet shops e clínicas veterinárias;
- IV - distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;
- V- padarias;
- VI - postos de combustível;
- VII - setores de abastecimento, como armazéns, centrais de distribuição, transportadoras e de insumos essenciais à manutenção, conservação e distribuição de alimentos e afins;
- VIII – transportadoras;
- IX - cultos presenciais em templos religiosos;
- X - estabelecimentos de materiais de construção civil;
- XI - lojas de peças automotivas, náuticas e de equipamentos pesados;
- XII - oficinas automotivas, oficinas náuticas e borracharias;
- XIII - lojas de materiais e serviços elétricos e hidráulicos;
- XIV - concessionárias e revendedoras de automóveis;
- XV - serviços de saúde como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;
- XVI - escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e demais profissionais liberais;
- XVII – óticas;
- XVIII – lojas de tecidos e materiais de aviamento;
- XIX – lojas de manutenção e vendas de bicicletas;
- XX - Estúdios *fitness* com atendimento individualizado e horário agendado;
- XXI - Shopping centers e centros comerciais;
- XXII – Marinas;
- XXIII - salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (*barber shop's*), exclusivamente para atendimento por agendamento;
- XXIV - setores de serviços, com exceção das atividades expressamente proibidas no art. 2º;
- XXV – setores do comércio em geral, com exceção das atividades expressamente proibidas no art. 2º.

Art. 4º Fica determinado o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de acordo com as tabelas indicadas nos Anexos I, II III, IV, V e VI deste Decreto, a partir do dia 10 de junho de 2020.

Art. 5º É obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Angra dos Reis.

§1º Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde.

§2º São considerados também espaços de uso coletivo para fins do caput deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 6º Os estabelecimentos cuja atividade está permitida deverão:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

- a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m² (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
- b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;
- c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;
- d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;
- e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;
- f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

- a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;
- b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;
- c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;
- d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;
- e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;
- f) manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer máscaras ao público externo (consumidores) para o seu ingresso, caso não estejam utilizando.

§2º As instituições bancárias deverão instituir horário diferenciado para atendimento do grupo de risco e dos consumidores que busquem atendimento relacionado aos benefícios sociais franqueados pelo Poder Público.

§3º Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

Art. 7º Além do atendimento às medidas sanitárias gerais dispostas neste decreto, algumas atividades terão que obedecer a protocolos específicos, sendo elas:

I – Estúdios fitness:

- a) atendimento personalizado;
- b) funcionamento com horário agendado, com 1(uma) pessoa por ambiente além do professor de educação física;
- c) respeito a regra de distanciamento estipulada neste decreto;
- d) o aluno deve trazer sua própria toalha.

II – Shoppings centers e centros comerciais:

- a) proibição de eventos e da utilização de parquinhos;
- b) redução do número de cadeiras e mesas para 50% (cinquenta por cento) da capacidade total e prioridade ao sistema de delivery;
- c) sinalização dos pisos para a formação de filas de acordo com as medidas deste decreto;
- d) colocação de dispensadores de álcool em gel nos elevadores;
- e) redução da capacidade de ocupação do estacionamento em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

III – Marinas:

- a) a execução e lavagem e serviços de manutenção em geral com agendamento prévio e seguindo a regra de distanciamento social, apenas de segunda a sexta-feira;
- b) a permissão para movimentações de embarcações somente de segunda a sexta-feira, exceto para casos que possam causar sinistros ou danos ambientais;
- c) a navegação somente com o proprietário ou parente direto (descendente ou ascendente) a bordo;
- d) restrição de lotação a bordo de no máximo 60% da capacidade máxima, tanto para embarcações em navegação ou ancoradas;
- e) proibição de atracação a contrabordo;
- f) afastamento mínimo de 10 (dez) metros entre as embarcações;
- g) proibição de desembarque nas praias ou ilhas.

IV – Salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (barber shop's):

- a) atendimento exclusivo por agendamento;
- b) observância às regras de distanciamento.

V – Restaurantes, Lanchonetes e estabelecimentos congêneres:

- a) capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;
- b) distanciamento de 1,5 metro entre mesas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos empresariais que produzirem aglomerações, ou ainda, que descumprirem as regras e protocolos previstos neste decreto, sujeitar-se-ão à suspensão temporária da licença de funcionamento.

Art. 8º É proibido o acesso de passageiros e cargas provenientes do cais de Conceição do Jacaré na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, especialmente na Baía da Ilha Grande.

Parágrafo único. Excepciona-se os passageiros que comprovarem residência ou, que exercem atividades laborativas, no Município de Angra de dos Reis.

Art. 9º Fica autorizada a utilização do cartão do idoso para a gratuidade no transporte coletivo municipal de passageiros, limitado a 06 (seis) lugares.

Art. 10. A transição para o presente regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) será reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento.

§1º Os parâmetros técnicos que embasaram as avaliações semanais serão os seguintes:

- I – taxa de incidência de novos casos de Covid-19;
- II – taxa de estágio de evolução dos casos ativos de Covid-19;
- III – taxa de letalidade comparativa;
- IV – taxa de mortalidade comparativa e semanal.

§2º Na hipótese de ocupação superior a 60% (sessenta por cento) de todos os leitos hospitalares destinados ao tratamento da Covid-19, serão imediatamente retomadas as medidas mais rigorosas de fechamento dos estabelecimentos.

Art. 11. Fica prorrogada a vigência do Decreto Municipal n.º 11.646, de 23 de maio de 2020, até o dia 09.06.2020.

Art. 12. O artigo 11 do presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, enquanto os demais dispositivos passam a vigorar a partir de 10.06.2020 até dia 23.06.2020.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 08 DE JUNHO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 11.655, DE 08 DE JUNHO DE 2020

ANEXO I

Comércio e Templos (serviços essenciais) – sem restrição de horário de funcionamento

Supermercados

Hortifrutigranjeiros

Minimercados

Mercearias

Açougues

Peixarias

Padarias

Lojas de panificados

Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares

Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências

Comércio de produtos farmacêuticos

Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmacêuticas

Clínicas veterinárias

Comércio atacadista

Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo

Serviços Industriais de Utilidade Pública

Templos religiosos

ANEXO II

Indústria e Serviços - Horário de funcionamento: 09h00 às 17h00

Serviços em Geral

Indústrias extrativas

Indústrias de transformação

Atividades gráficas

Atividades financeiras, seguros e serviços relacionados

Atividades imobiliárias

Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria

Atividades de arquitetura e engenharia

Atividades de publicidade e comunicação

Lotéricas e correspondentes bancários

Bancas de jornais e revistas

ANEXO III

Demais atividades comerciais - Horário de funcionamento: 11:00hs – 19:00hs

Comércio varejista, exceto shoppings centers e centros comerciais

Comércio varejista em geral, exceto ambulantes

Atividades de lavanderias, tinturarias e toalheiros

Comércio de combustíveis e lubrificantes, exceto Postos de Combustíveis.

Atividades da cadeia automobilística, náutica e equipamentos pesados: oficinas, mecânicas, lanternagem, pintura e afins

Serviços de Corte e Costura

Demais estabelecimentos não previstos nos anexos I e II

ANEXO IV

Comércio com horário diferenciado pela especificidade das atividades correlatas - Horário de funcionamento: 07h00 às 15h00

Comércio da Construção Civil, ferragens, madeiras, serralheiras, pinturas e afins

Lojas de materiais e serviços elétricos e hidráulicos;

ANEXO V

Shopping centers e centros comerciais - Horário de funcionamento: 12h00 às 20h00

Exceto serviços essenciais no interior dos shopping centers e centros comerciais que seguem o horário de funcionamento do Anexo I.

ANEXO VI

Marinas - Horário de funcionamento: 07h00 às 17h00